

PARECER N° , DE 2016

SF/16272.62857-30



Da COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE, DEFESA DO CONSUMIDOR E FISCALIZAÇÃO E CONTROLE, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 749, de 2015, do Senador Randolfe Rodrigues, que *altera o inciso XVI do art. 20 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, para permitir o levantamento dos depósitos realizados na conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), em caso de desastre natural não ocasionado pela ação humana ou crime ambiental de larga proporção.*

Relator: Senador **PAULO ROCHA**

I – RELATÓRIO

Submete-se ao exame da Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle (CMA), o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 749, de 2015, que *altera o inciso XVI do art. 20 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, para permitir o levantamento dos depósitos realizados na conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), em*

caso de desastre natural não ocasionado pela ação humana ou crime ambiental de larga proporção.

A proposição contém dois artigos. O art. 1º do PLS altera a redação do inciso XVI do art. 20 da Lei nº 8.036, de 1990, para incluir, entre as hipóteses de autorização do levantamento dos depósitos realizados na conta vinculada ao FGTS, a necessidade pessoal cuja urgência e gravidade decorram de desastre natural, ocasionado ou não pela ação humana, ou crime ambiental de larga proporção. O art. 2º estabelece que a lei decorrente da proposição entrará em vigor na data da sua publicação.

Conforme despacho inicial, além da CMA, a proposição será distribuída à Comissão de Assuntos Sociais (CAS), cabendo à última a decisão terminativa.

Não foram apresentadas emendas ao PLS nº 749, de 2015.

II – ANÁLISE

Conforme o art. 102-A, inciso II, alínea *a*, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), compete à CMA opinar sobre assuntos atinentes à proteção do meio ambiente e ao controle da poluição.

A matéria objeto do PLS insere-se, sem dúvida, no âmbito das competências regimentais deste Colegiado, uma vez que a iniciativa legislativa supre a lacuna legal em relação ao levantamento dos depósitos realizados na conta vinculada ao FGTS, em caso de necessidade pessoal decorrente de desastre natural, ocasionado ou não pela ação humana, conforme regulamento, ou crime ambiental de larga proporção.

É fato que a ocorrência de desastres naturais ocasionados pela ação humana, como o rompimento da barragem da Samarco, no Distrito de Bento Rodrigues, em Mariana, Minas Gerais, ocasionou uma situação de urgência e gravidade à população e aos trabalhadores sem precedentes.



SF/16272.62857-30

Além da catástrofe de Mariana, considerada a maior tragédia ambiental do Brasil, outros desastres naturais, decorrentes ou não de causas antropogênicas, como vazamentos de óleo em nossa bacia litorânea ou incêndios, a exemplo do ocorrido no ano de 2015, na Ultracargo, em seu Terminal Alemoa, em Santos, São Paulo, acarretam significativos danos ambientais e coletivos em concomitância a danos materiais e morais de cunho individual.

A proposição, e não há como discordar desse entendimento, é necessária a fim de possibilitar a liberação dos depósitos do FGTS, quando o desastre natural decorrer de comportamento humano ou não. Isso porque, nesses casos, há iminente necessidade pessoal e eventuais ações indenizatórias de cunho pessoal serão julgadas procedentes após longa tramitação na justiça.

Vê-se, portanto, que o mérito do PLS está justamente em possibilitar que trabalhadores levantem os depósitos realizados na conta FGTS, em situações não previstas na lei.

A par do mérito acima comentado, oportuno mencionar que o reconhecimento de desastres pelo Governo Federal é realizado pelo Ministério da Integração Nacional, observando a Classificação e Codificação Brasileira de Desastres (COBRADE). Nessa classificação, os desastres subdividem-se em naturais e tecnológicos. Portanto, para respeitar a boa técnica legislativa, propomos emenda para substituir o termo *desastre natural ocasionado pela ação humana* por desastre tecnológico.

No que concerne à pretensão de estender as situações de saque do FGTS a crimes ambientais de larga proporção, sugerimos a exclusão de tal hipótese, eis que os crimes ambientais, tipificados na Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, não recebem tal qualificação. Ainda, a expressão “de larga proporção” é imprecisa. Além de demandar regulamentação, essa previsão legal poderá também ensejar a judicialização para averiguação da subsunção de cada situação fática de ocorrência de crime ambiental ao critério estabelecido na lei decorrente da proposição.

Portanto, para manter a regra da Lei nº 8.036, de 1990, propomos que a legislação limite a autorizar saques por necessidade decorrente de quaisquer tipos de desastres, naturais ou tecnológicos.

III – VOTO

Diante do exposto, votamos pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 749, de 2015, com as emendas que apresentamos.

EMENDA Nº – CMA

Dê-se à ementa do PLS nº 749, de 2015, a seguinte redação:

Altera o inciso XVI do art. 20 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, para permitir o levantamento dos depósitos realizados na conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), em caso de desastres, naturais ou tecnológicos.

EMENDA Nº – CMA

Dê-se ao inciso XVI do art. 20 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, nos termos do art. 1º do PLS nº 749, de 2015, a seguinte redação:

“Art. 20.....


SF/16272.62857-30

XVI - necessidade pessoal, cuja urgência e gravidade decorram de desastres, naturais ou tecnológicos, conforme disposto em regulamento, observadas as seguintes condições:

.....” (NR)

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SF/16272.62857-30